

Acórdão: 15.521/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107491-44  
Impugnante: Helimec Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes  
PTA/AI: 01.000139841-00  
Inscrição Estadual: 062.309205-0087  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA** – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada, estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, c/c art. 61, inciso I, alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1, da IN DLT/SRE n.º 02/93, o ICMS é devido a Minas Gerais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL** - Acusação fiscal de falta de emissão de nota fiscal quando da entrada de mercadorias importadas no estabelecimento da Autuada, face a inobservância das disposições contidas no art. 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96. Entretanto, em razão de restar caracterizado nos autos tratar-se de importação indireta, cancela-se a multa isolada exigida.

**CRÉDITO DO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO** - Correta a glosa de créditos de ICMS relativos as operações de importação indireta, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, em virtude das disposições contidas no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadoria do exterior, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por “Nova Importação e Exportação Ltda.” e “Barter Ltda.”, ambas com endereços no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado do Espírito Santo em razão das importações terem sido efetivadas pela Autuada. Exige-se ICMS e MR. ( Anexo I )

2 – Falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação mencionada no item 1. Exige-se multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75. ( Anexo II)

3 – Recolhimento a menor do ICMS, apurado através de recomposição da Conta Gráfica, em virtude de aproveitamento indevido de crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias importadas, citadas no item 1. Exige-se ICMS e MR. ( Anexo III)

Lavrado em 25/03/02, AI exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 57 da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído , Impugnação às fls. 192/216.

O Fisco manifesta às fls. 421/437, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 442/451, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir a multa isolada exigida, capitulada no art. 57 da Lei 6763/75.

---

### **DECISÃO**

#### **Irregularidade “A” do Auto de Infração**

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea "a", da CF/88, que estabelece:

“ IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria ( e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)” (gn)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece a Constituição Federal vigente (Artigo 146, Inciso I).

O critério da *entrada física* para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no Artigo 33, §1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763, de 26/12/75 (redação posterior à LC 87/96), “ipsis litteris”, lançado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02, de 12/11/93 - Item 1, alínea “b.2” .

“Art. 33 - (...)

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;” (Grifo nosso)

Depreende-se das normas acima transcritas, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal.

Os seguintes documentos anexados aos autos dão sustentação ao feito fiscal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Nas DI's de n.º 97/0779693-6, 97/1107628-4, 98/0621782-9, 980856759-2 e 98/1300742-7 ( fls. 258, 268, 298, 307 e 326), juntadas aos autos pela Autuada, consta como “ IMPORTADOR” a empresa HELIMEC LTDA.

2 – Através do confronto de pagamentos de duplicatas com recibos de depósitos bancários e valores lançados no Livro Diário (fls. 99/134), comprova-se que a Autuada arcou com o pagamento de despesas aduaneiras e liquidação de contrato de câmbio, relativos às importações, ora em discussão.

Salienta-se que o modelo de “ Contrato de Prestação de Serviço de Importação, Armazenagem e Entrega” (fls. 26/32), apesar de não constituir instrumento de provas para a presente acusação fiscal, deixa evidente que o “modus operandi”, nas operações de importação que envolvem a Autuada e Nova Importação e Exportação Ltda., se pautava nos moldes do mesmo.

Face a farta documentação citada, não resta dúvida que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “**d.3**”, do RICMS/96 (**mercadorias previamente destinadas ao estabelecimento mineiro**).

### **Irregularidade “B” do Auto de Infração**

O Fisco exige a multa isolada alicerçado no art. 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96, que dispõe:

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

.....

VI - importados **diretamente** de exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º; ” (gn)

As operações de importação não foram realizadas pela Autuada diretamente do exterior, conforme se comprova através de vários documentos juntados aos autos, inclusive as Declarações de Importação.

Em que pese o Fisco deixar subentendido em sua manifestação (fls. 433) que a importação se dera de forma direta, os elementos dos autos provam o contrário.

Ademais, consta na peça acusatória às fls. 04, que a Autuada teria infringido o art. 33, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75 (dispositivo este que é específico para o caso de importação indireta).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, deve ser excluído do crédito tributário os valores relativos à multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie.

### **Irregularidade “C” do Auto de Infração**

A relação das notas fiscais ( com demonstração dos valores creditados) e as cópias do Livro Registro de Entradas, encontram-se anexados às fls. 13 e 162/185 respectivamente.

O procedimento fiscal ao estornar os créditos destacados nas notas fiscais de saídas emitidas pelas empresas Nova Importação e Exportação Ltda. e Barter Ltda., situadas no Estado do Espírito Santo, encontra respaldo no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, in verbis:

“ 2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.”

Vale acrescentar, ainda, que as questões levantadas pela Impugnante a cerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não são objetos de discussão por este órgão julgador, em razão das disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário a penalidade isolada prevista no art. 57 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Carlos Wagner Alves de Lima e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz.

**Sala das Sessões, 14/08/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Relatora**

FCG